

A. I. Nº - 001570.6402/06-3
AUTUADO - IMPACTO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 08.11.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0329-04/07

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto, tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, considerando a presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de revisão fiscal. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2006, decorre da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 979,49 e multa de 70%, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, por espécie de mercadoria, em exercício fechado – 2003.

O sujeito passivo, tempestivamente, apresenta sua defesa, fls. 61 e 62, argüindo que a autuação, preliminarmente, redunda em total nulidade, sob a alegação de que o autuante na descrição dos fatos se contradiz, por confirmar que a empresa não apresenta movimento no sistema CFAMT nos exercícios 2001 e 2002, só apresentando movimento no referido sistema no exercício de 2003, registrado em seu livro fiscal, bem como por afirmar o autuante que o conta corrente da empresa, relativo ao exercício de 2003 nada constatou. Conclui dizendo que em virtude do exposto é pela total nulidade do Auto de Infração.

Prossegue alegando que a empresa não deixou de contabilizar as entradas e não efetuou pagamentos destas entradas com recursos de operações de saídas, porque todas as entradas e saídas de mercadorias foram devidamente escrituradas nos livros próprios, que houve simplesmente a descrição errônea de discriminação das mercadorias, quantidades e valores unitários no livro de inventário, já regularizado. Junta cópias de N. Fiscais de entradas e saídas de mercadorias e cópia do inventário do exercício de 2003.

Diz que no mérito, a empresa impugna expressamente todo Auto de Infração com seus demonstrativos e valores apurados, visto que com todas as Notas Fiscais de Entradas e Saídas anexas, apura-se a verdade, caindo, um Auto indevido.

Finaliza protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos e ou revisão fiscal, para auferir a realidade dos fatos e pugna pela nulidade ou pela improcedência da autuação.

Em sua informação fiscal, o autuante contesta a defesa apresentada, dizendo que o fato de a empresa apresentar movimento econômico registrado no sistema CFAMT, não decorre naturalmente conclusão da regularidade do contribuinte com o fisco. Nem todas as operações da empresa encontram-se registradas em tal sistema. Diz que quanto ao fato de se verificar a conta corrente da empresa e nada constatar de irregularidade, também, não se pode concluir pela regularidade fiscal.

Conclui sua informação dizendo que ao anexar documentos, a autuada refaz o livro Registro de Inventário apresentado à fiscalização. Diz o autuante que entende que o que deve prevalecer é a documentação apresentada pelo contribuinte à época da fiscalização, fl. 38 do processo, onde consta cópia do Livro Registro de Inventário da empresa, sem contar que vários dos documentos apresentados não revelam todo o seu conteúdo, como numeração, quantidade, fornecedor etc.. Finaliza dizendo que sendo assim, a pretensão de se fazer novo levantamento com base nos documentos apresentados, fica prejudicada, opinando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado sob a alegação de que o autuante na descrição dos fatos se contradiz, por confirmar que a empresa não apresenta movimento no sistema CFAMT nos exercícios 2001 e 2002, só apresentando movimento no exercício de 2003, registrado em seu livro fiscal, assim como por afirmar que nada constatou no conta corrente da empresa no exercício de 2003.

Entendo que, as afirmações descritas acima, por parte do autuante, não geram nulidade do Auto de Infração, haja vista que não houve transgressão às regras do art. 18, II e IV, “a” e 39, II do RPAF, estando o processo provido, também, de elementos suficientes para se determinar com segurança a infração.

Em razão das provas incontroversas produzidas no processo, indefiro o pedido de revisão fiscal, com base no art. 147 do RPAF. O requerente não aponta fatos que o justifique. Os itens dos demonstrativos que fundamentam o levantamento quantitativo de estoque, sequer, foram por ele contestados especificamente. Houve uma contestação sobre o auto e suas peças de forma generalizada.

No mérito, o Auto de Infração lança o crédito tributário em decorrência da apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria, em exercício fechado – 2003, que passo a examinar.

Após intimação regular, o contribuinte fez a entrega de livros e documentos fiscais, e com base neles o autuante processou levantamento quantitativo de estoque no exercício fechado de 2003, tomando por referência 15 itens de mercadorias previamente selecionados.

A auditoria de estoque é um roteiro de fiscalização que visa conferir as quantidades das entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento, num determinado período, devendo ser levado em consideração o estoque inicial, mais as entradas, menos devolução de entradas, mais devolução de saídas, menos o estoque final, e ter-se-á como resultado, saídas reais, que por sua vez, cotejadas com as saídas realizadas com documentos fiscais, poderá se apurar omissão de entradas e ou omissão de saídas, ensejando lançamento de crédito tributário. Este tipo de levantamento pode ser feito através de contagem física (exercício aberto), ou mediante análise documental, de toda movimentação do período (exercício fechado).

No caso específico, foi realizado o levantamento quantitativo de estoque, exercício fechado de 2003, e se apurou omissões tanto de entradas quanto de saídas, considerando as omissões de

entradas por representar valor de maior expressão monetária, conforme demonstrativos, notas fiscais de entradas e saídas, livro Registro de Inventário encerrado em 31/12/2003, e cópias dos livros registros de entradas e saídas, às fls. 09 a 56. Consta dos demonstrativos que a empresa, deles recebeu cópia.

O contribuinte, em sua defesa, impugnou de forma generalizada todo o auto de infração, com seus demonstrativos e valores apurados, dizendo que as notas fiscais de entradas e saídas apura toda a verdade, não contestando de per si, os relatórios elaborados pelo autuante, que fundamentaram a autuação.

Alegou que não deixou de contabilizar as saídas e entradas e que não efetuou pagamentos destas com recursos de operações de saídas, porque todas as entradas e saídas foram devidamente escrituradas nos livros próprios e que houve simplesmente descrição errônea das quantidades e dos valores unitários das mercadorias no livro de inventário, já regularizado.

Apesar de sua alegação, não apresentou qualquer levantamento que demonstre a inexistência tanto da omissão de entradas quanto de saídas.

A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF).

Comparando a cópia do livro Registro de Inventário acostada ao processo pelo contribuinte à fl. 98, com aquela anexada pelo autuante, à fl. 38, que serviu de referência para a autuação, verifico que o seu ajuste é ineficaz, uma vez que se processou após o encerramento da ação fiscal.

A metodologia de apuração do crédito tributário obedeceu ao roteiro de auditoria de estoque, seguindo os procedimentos previstos na Portaria nº 445/98.

As diferenças das quantidades de entradas indicam que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizá-las, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, no total de R\$ 979,49.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **001570.6402/06-3**, lavrado contra **IMPACTO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 979,49**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA